



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 18 de dezembro de 2025 - Ano 18 - nº 4229



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	2
Administração Pública Estadual.....	2
Poder Executivo.....	2
 Autarquias	2
 Tribunal de Contas	2
Administração Pública Municipal.....	4
 Armazém	4
 Aurora	5
 Barra Velha.....	6
 Braço do Norte.....	7
 Capão Alto	8
 Chapecó	10
 Criciúma	11
 Gravatal	12
 Içara.....	13
 Ipíra.....	14
 Irati.....	15
 Itajaí	16
 Lacerdópolis	18
 Laguna	19
 Ponte Alta	21
 Pouso Redondo.....	22
 Quilombo	24
 Santa Rosa do Sul	25
 São Bento do Sul	26
 Timbó	27
 Treze de Maio.....	29
 Trombudo Central.....	30
Jurisprudência TCE/SC	30
Atos Administrativos	31
Licitações, Contratos e Convênios	33



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Licken.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tce.sc.gov.br.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO N°: PPA-24/00309668

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do IPREV

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Eliana Maria Britto Gaudenzi

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1665/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-2308/2025, verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de pensão, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa.

Cumprida a notificação, a Unidade Gestora juntou documentos.

Na sequência, a DAP, por meio do Relatório nº DAP-2705/2025, sugeriu ordenar o registro, por constatar a regularidade do ato em questão. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, alvitrou recomendar à Unidade Gestora a adoção de providências necessárias à sua regularização.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/891/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Ante o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jorge Danilo Magalhaes Faria, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de médico, nível 4, referência B, , matrícula nº 176668-6-01, CPF nº ***.195.289-**, consubstanciado no Ato nº 721, de 2-5-2006, alterado pelos Atos nº 623, de 13-4-2020, nº 36/2020, de 13-4-2020, e nº 3889, de 28-10-2025, considerados legais conforme análise realizada.

2 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Eliana Maria Britto Gaudenzi, em decorrência do óbito de Jorge Danilo Magalhaes Faria, servidor Inativo, no cargo de médico, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, matrícula nº 176668-6-01, CPF nº ***.195.289-**, consubstanciado no Ato nº 43/IPREV/2024, de 12-1-2024, com vigência a partir de 26-10-2023, considerado legal conforme análise realizada.

3 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 43/IPREV de 12-1-2024 (fl. 6), devendo constar a fundamentação legal como "art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, IV, 59, II, 71, 73, e 77, VI, alínea 'b', item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

4 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas

Processo n.: ACO 24/80061854

Assunto: Verificar a transparência dos investimentos realizados pelos Regimes Próprios de Previdência Social

Interessados: Prefeitura Municipal e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santo Amaro da Imperatriz e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



Responsável: Marlon Campos

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 277/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Marlon Campos**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz, **multa no valor de R\$ 2.866,71** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), com fundamento nos arts. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 109 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) e Resolução n. TC-263/2024, em face do não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta)** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

2. Reiterar a **diligência** ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santo Amaro da Imperatriz**, com fundamento nos arts. 14 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o123, § 3º, e 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresente as providências que estão sendo adotadas para regularizar a remessa do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV).

3. Registrar que o não atendimento à diligência apontada poderá ensejar a aplicação imediata, sem prévia audiência, de multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c 109, III e § 3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

4. Alertar o Responsável pelo Controle Interno do Município de Santo Amaro da Imperatriz e o Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santo Amaro da Imperatriz que a não apresentação de resposta pode sujeitar ambos às sanções previstas em lei, conforme o art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-34/2024.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável supranominado, ao Sr. Gustavo José de Abreu, Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos e ao Responsável pelo Controle Interno do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: ADM 25/80035294

Assuntos do Gabinete da Presidência: Acordo de Cooperação Técnica n. 28/2025 - "Acordo Lume"- **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1429/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a proposta de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 28/2025 - "Acordo Lume", a ser firmado entre este Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e as demais entidades signatárias, objetivando a realização de ações colaborativas voltadas ao acompanhamento da execução dos Planos Estadual e Municipais de Educação de Santa Catarina, conforme minuta acostada aos presentes autos.

2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento – APLA - e à Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas - PROCTCE/SC.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 36/2025

Data da Sessão: 10/12/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Armazém

Processo n.: PCP 25/00113447

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Luiz Paulo Rodrigues Mendes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Armazém

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 256/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os termos do **Relatório DGO n. 143/2025**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/DRR n. 1129/2025**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Armazém a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Armazém:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Não realização das despesas na educação infantil, com recursos VAAT (R\$195.442,25), no montante mínimo de R\$ 71.277,79 (percentual estabelecido de 36,47%), em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020;

2.1.2. Contabilização indevida como receita de capital de recursos recebidos de transferências de Emendas Parlamentares Impositivas do Estado no montante de R\$ 605.784,84, destinadas a atender despesas correntes (Documentos ns. 1 a 12 dos Anexos ao Relatório DGO), e contabilização indevida como receita corrente de recursos recebidos de transferências de Emendas Parlamentares Individuais da União no valor de R\$ 350.000,00, destinadas a atender despesas de capital - (Documentos ns. 13 a 16 dos Anexos ao Relatório DGO), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública. Ambas as contabilizações em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.3. Contabilização de receita corrente de origem de Emendas Parlamentares Individuais da União no montante de R\$ 650.000,00 e de Emenda Parlamentar de Bancada da União no valor de R\$ 700.000,00 em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparéncia da gestão fiscal, em descumprimento ao determinado no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000;

2.1.5. Reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche) e Meta 7 (anos iniciais e finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - PNE;

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20);

2.5. que adote medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

3. Recomenda ao Município de Armazém que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Armazém que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Armazém;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 143/2025** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Armazém, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Armazém.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Aurora

Processo n.º: PCP 25/00064640

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Alexsandro Kohl

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 263/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Aurora relativas ao exercício de 2024, em face das seguintes **Restrições**:

1.1 Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 1.785.060,54, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.1 e 9 do **Relatório DGO n. 357/2025**);

1.2 Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.929.760,59, representando 5,10% da receita arrecadada no exercício em exame, em desacordo aos arts. 48, b, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 99.247,29 (itens 3.1 e 1.2.2.2 do Relatório DGO); e

1.3 Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ -2.687.001,92, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,68% da Receita Arrecadada no exercício em exame (R\$ 57.419.385,44), em desacordo aos arts. 48, b, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.2.3 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Aurora, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 357/2025:

2.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Capítulo 7, Quadro 19, Itens 7.1.8 e 1.2.2.4 do Relatório DGO);

2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 e item 1.2.2.5 do Relatório DGO);

2.3 Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fonte de Recursos, FR 501 (R\$ 1.951.061,35), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.6 do Relatório DGO);

2.4 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 400.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3 - Quadro 09-A - e 1.2.2.7, e Documentos 03 e 04 – Anexos ao Relatório DGO); e

2.5 Contabilização indevida como Receita de Capital de Transferência de emenda impositiva do Estado (R\$ 3.000.000,00) destinada a atender Despesas Correntes, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3 - Quadros 04 e 10 - e 1.2.2.8, e Documentos 05 e 06 – Anexos ao Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Aurora que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE); e

3.5. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Aurora que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.



5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Aurora a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Aurora que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Aurora;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 357/2025** que o fundamentam:

7.2.1. ao Sr. Alexsandro Kohl;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Aurora; e

7.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Aurora, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Barra Velha

Processo n.: PCP 25/00041608

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsáveis: Douglas Elias da Costa (1º a 24/01/2024) e Daniel Pontes da Cunha (30/01 a 31/12/2024)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 248/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1204/2025**:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais dos Prefeitos Municipais de Barra Velha no exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Barra Velha, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante,



adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), para:

2.1. registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas e empenhar todas as despesas pelo regime de competência previsto no inciso II do art. 35 da Lei n. 4.320/64;

2.2. efetuar a aplicação do saldo do Fundeb no exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre, nos termos do § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, incluindo o saldo remanescente do exercício de 2023, não aplicado no exercício de 2024, no valor de R\$ 7.520,47;

2.3. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.4. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.5. garantir o efetivo funcionamento dos Conselhos Municipais, em especial dos Conselhos do Idoso, nos termos definidos pela legislação;

2.6. encaminhar os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.7. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Barra Velha que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 355/2025**, da Diretora de Contas de Governo.

4. Determina à **Câmara de Vereadores de Barra Velha** que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Barra Velha;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 355/2025** que o fundamentam, bem como do Parecer **MPC/DRR n. 1204/2025**:

5.2.1. ao Sr. Douglas Elias da Costa;

5.2.2. ao Prefeito Municipal de Barra Velha;

5.2.3. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Braço do Norte

Processo n.: PCP 25/00052634

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Roberto Kuerten Marcelino

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 253/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do



Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n.379/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n.1417/2025**;

1.EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Braço do Norte a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. Roberto Kuerten Marcelino, Prefeito Municipal de Braço do Norte naquele exercício, com as seguintes **recomendações**:

1.1. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal fixado, tendo em vista que a titularidade dos serviços e respectiva responsabilidade pertencem ao Município;

1.2. Reiterar que sejam adotadas providências efetivas e resolutivas para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas, alertando que, nos termos da Resolução n.TC-289/2025, que instituiu o Auto de Infração Eletrônico-AIE, o Tribunal de Contas passará a aplicar multa automática em decorrência da inobservância dos prazos fixados para remessa de dados e de informações por parte dos gestores das unidades da Administração Pública jurisdicionadas deste Tribunal, nos âmbitos estadual e municipal, conforme previsto nos arts. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, VII, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa);

1.3. Atente à área de Contabilidade para que sejam adotadas providências para o correto lançamento contábil nos termos da Lei n. 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - Secretaria do Tesouro Nacional - STN) e orientações do Tribunal de Contas do Estado, a fim de que não se repitam as desconformidades relatadas nos itens 10.1.1, 10.1.2, 10.2.1 e 10.2.2 do Relatório DGO.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Braço do Norte que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1.à Câmara Municipal de Braço do Norte;

3.2.bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n.379/2025**que o fundamentam:

3.2.1.ao Conselho Municipal de Educação de Braço do Norte;

3.2.2.ao Sr. Roberto Kuerten Marcelino;

3.2.3.à Prefeitura Municipal de Braço do Norte;

3.2.4.ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: José Nei Alberton Ascarì

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Capão Alto

Processo n.: PCP 25/00065884

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Tito Pereira Freitas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto

Unidade Técnica: DGO



Parecer Prévio n.: 244/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Próximo deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas-MPC-, mediante o **Parecer MPC/DRRn.1206/2025**,

1.EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Capão Alto relativas ao exercício de 2024.

2.Recomenda à Prefeitura Municipal de Capão Alto, com fulcro no §2º do art.90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n.TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art.70 da Lei Complementar(estadual)n.202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1.observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 31(trinta e um) dias de atraso, em desacordo com o previsto no art.51 da Lei Complementar(estadual)n.202/2000;

2.2.registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.3.efetuar a aplicação do saldo do Fundeb no exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre, nos termos do §3º do art.25 da Lei n.14.113/2020, incluindo o saldo remanescente do exercício de 2023, não aplicado no exercício de 2024, no valor de R\$ 23.213,27;

2.4.formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Pluriannual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -,a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art.10 da Lei n. 13.005/2014 – PNE;

2.5.reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n.11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.6.divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n.101/2000 – LRF.

3.Alertaa Prefeitura Municipal de Capão Alto que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n.277/2025**, da Diretora de Contas de Governo.

4.Determina à **Câmara de Vereadores de Capão Alto** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5.Determina a ciência deste Parecer Próximo:

5.1.à Câmara de Vereadores de Capão Alto;

5.2.do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n.277/2025**que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n.1206/2025**:

5.2.1.ao Sr. Tito Pereira Freitas, Prefeito Municipal de Capão Alto no exercício de 2024;

5.2.2.àSra.SadianaArruda Melo Coelho Lopes, atual Prefeita daquele Município;

5.2.3.ao órgão de Controle Interno de Capão Alto.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

Processo n.: PCP 25/00029578

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: João Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 254/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 334/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC –, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 113/2025**.

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Chapecó a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. João Rodrigues, Prefeito Municipal de Chapecó à época, com **Recomendações** para que:

1.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2. atente para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal (ano 2033), considerando que a titularidade dos serviços é de responsabilidade do Município e que há necessidade de investimentos significativos, especialmente em infraestrutura;

1.3. adote medidas para prevenir e corrigir a contabilização indevida como Receita de Capital de Transferências de emendas individuais (R\$ 500.000,00) destinadas a atender Despesas Correntes, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 10.2.1 do Relatório DGO); e

1.4. implemente medidas efetivas para promover o equilíbrio atuarial, haja vista a situação de déficit atuarial a descoberto enfrentada pelo SIMPREVI, ora considerando o exercício de 2024, em desacordo com o previsto nos arts. 4º, VII, e 60 da Lei Complementar (municipal) n. 131/2001, 1º e 8º da Lei n. 9.717/98 e 69 da Lei Complementar n. 101/2000, todos c/c o art. 55 da Portaria MTP n. 1.467/2022 (item 10.2.2 do Relatório DGO).



2.Solicita à egrégia Câmara de Vereadores do Município de Chapecó que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1.lá Câmara de Vereadores de Chapecó;

3.2.bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 334/2025**que o fundamentam, ao Sr. João Rodrigues, Prefeito Municipal de Chapecó, ao responsável pelo órgão central de Controle Interno e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

Processo n.: PCP 25/00075847

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Clésio Salvado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 255/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do **Relatório DGO n.141/2025**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/DRR n.1130/2025**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

1.EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Criciúma a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2024.

2.Recomenda à Prefeitura Municipal de Criciúma:

2.1.a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1.Aplicação parcial no valor de R\$ 2.166.226,19, no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 2.167.336,80, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no§3º do art.25 da Lei n.14.113/2020;

2.1.2.Realização de despesas, no montante de R\$ 1.432.457,46, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com osarts.35, II, 60 e 85 da Lei n.4.320/64;

2.1.3.Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art.51 da Lei Complementar(estadual)n. 202/2000 c/c o art.7º da Instrução Normativa n.TC-20/2015;

2.2.que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche e pré-escola) e Meta 7 (anos finais do Ensino Fundamental)do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3.que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4.que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20);

2.5.que adote providências para que seja devolvido da Fonte de Recursos Próprios para a Conta do FUNDEB o valor pago de forma irregular (R\$ 171.462,53), acrescido da atualização monetária, referente à despesa com a servidora que atuava em 2024 como Orientadora Pedagógica junto à Polícia Civil de Criciúma no Programa K9 na Escola (item 6.1do Relatório DGO e fs. 455 a 473 dos autos);

2.6.que proceda à avaliação das irregularidades e impropriedades apontadas no parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) e adote as medidas cabíveis.



3. Recomenda ao Município de Criciúma que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Criciúma que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Criciúma;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 141/2025** que o fundamentam;

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Criciúma, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. ao Sr. Clésio Salvaro;

5.2.3. à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Gravatal

Processo n.: PCP 25/00049684

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Cleinils Rodrigues da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 246/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1210/2025**,

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Gravatal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2024, com as seguintes **Ressalvas**:



1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas (FR 500 e 501) no montante de R\$ 400.930,19, e despesas vinculadas (FR 621) no montante de R\$ 305.525,41, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), ficando registrado que a totalidade do resultado deficitário na FR 621 foi decorrente do não ingresso de recursos de convênio firmado com o Estado; e

1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.868.683,78, representando 2,70% da receita arrecadada no exercício em exame, em desacordo aos arts. 48, b, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 684.890,83), registrando-se o valor de R\$ 261.652,21, empenhado em 2024 e inscritos em restos a pagar, relativo ao convênio n. 934.902/2022, cuja receita não foi efetivada dentro do exercício pelo ente repassador.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Gravatal, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

2.1. efetuar a aplicação do limite mínimo das receitas de complemento da União para o FUNDEB (VAAT) com Educação Infantil e despesa de capital, nos termos do estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal c/c 28 da Lei n. 14.113/2020 e regulamentação pelos Ministérios da Educação e da Fazenda;

2.2. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 07 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.3. registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.4. efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;

2.5. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.6. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor; e

2.7. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Determina à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que proceda à **formação de autos apartados** para fins de apuração dos seguintes fatos:

3.1. Ausência de realização de despesas, no montante de R\$ 450.630,41, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, c/c 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

3.2. Contabilização indevida como Receita de Capital de Transferências de emendas individuais (R\$ 1.715.734,84) destinadas a atender Despesas Correntes, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

3.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 150.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964; e

3.4. Verificar a (ir)regularidade do procedimento de cancelamento de restos a pagar em valor expressivo no exercício de 2024.

4. Alerta a Prefeitura Municipal de Gravatal que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do **Relatório DGO n. 365/2025**.

5. Determina à Câmara de Vereadores de Gravatal que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Gravatal;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 365/2025**, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1210/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Sr. Cleinils Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Gravatal.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

PROCESSO Nº: APE-22/00065200

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – ICARAPREV



RESPONSÁVEL: Dalvania Pereira Cardoso

INTERESSADOS: Prefeitura de Içara

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Almir Bortolotto

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1660/2025

Trata-se de análise de ato de aposentadoria do Sr. Almir Bortolotto, servidor da Prefeitura de Içara, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

Por meio do Relatório nº DAP-5236/2023, auditores do Tribunal promoveram diligência junto à Unidade Gestora, com vistas à obtenção de informações e documentos necessários ao exame de legalidade do ato de aposentadoria.

Devidamente comunicada, a Unidade Gestora deixou escoar *in albis* o prazo concedido.

Dante da persistência de indícios de irregularidade, a equipe técnica emitiu o Relatório nº DAP-1034/2024, sugerindo a realização de audiência do titular do IÇARAPREV, o que foi determinado pelo Despacho nº 353/2024.

Em cumprimento, o responsável apresentou justificativas e documentos acerca dos apontamentos efetuados.

Na sequência, a DAP, por meio do Relatório nº DAP-2837/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria, dada a regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1323/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela diretoria técnica.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontrovertida pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Almir Bortolotto, da Prefeitura de Içara, ocupante do cargo de agente de atividades complementares, nível II/ A10/E24, matrícula nº 985, CPF nº ***.788.759-**, consubstanciado no Ato nº 270/2021, de 16-11-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Ipira

Processo n.º: PCP 25/00042590

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Marcelo Baldissera

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipira

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 262/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) nº. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Ipira relativas ao exercício de 2024, com a seguinte **Ressalva**:

1.1. Ausência de abertura de crédito adicional e realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2024, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$451.581,12, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 e item 1.2.1.1 do **Relatório DGO n. 346/2025**).

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Ipira, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 346/2025:

2.1 Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.434.904,88, representando 3,19% da receita arrecadada no exercício em exame, em desacordo aos arts. 48, b, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.022.899,53). Ressalva-se que o valor de R\$ 500.000,00 de restos a pagar inscritos no exercício de 2024 ficou à descoberto na FR 710, tendo em vista que os recursos do Estado não ingressaram até o encerramento do exercício (itens 3.1 e 1.2.1.2 do Relatório DGO);

2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, Quadro 19, itens 7.1.10, 7.1.11 e 1.2.1.3 do Relatório DGO); e

2.3 Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$5.807.435,56) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$5.695.847,77), na ordem de R\$ 111.587,79, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c 50, I, do mesmo diploma legal (itens 5.2.2, Quadro 17 e Documento 3 – Anexo do Relatório DGO – e item 1.2.1.4 do citado Relatório).

3. Recomenda ao Município de Ipira que:

3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.2. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);



3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE); e

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Ipira que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Ipira a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Ipira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Ipira;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 346/2025** que o fundamentam:

7.2.1. ao Sr. Marcelo Baldissera;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Ipira; e

7.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Ipira, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Iraty

Processo n.: PCP 25/00049846

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Neuri Meurer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iraty

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 247/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da



administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas-MPC-, mediante o **Parecer MPC/DRRn.1196/2025**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Irati relativas ao exercício de 2024.

2. Recomendaà Prefeitura Municipal de Irati, com fulcro no §2º do art.90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n.TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art.70 da Lei Complementar(estadual)n.202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1.observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 07(sete) dias de atraso, em desacordo com o previsto no art.51 da Lei Complementar(estadual)n.202/2000;

2.2.registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.3.formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -,a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art.10 da Lein. 13.005/2014 – PNE -, em especial o atendimento da Meta 1;

2.4.reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas naLein.11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.5.divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n.101/2000 – LRF.

3. Alerta Prefeitura Municipal de Irati que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n.350/2025**, da Diretora de Contas de Governo.

4. Determina à **Câmara de Vereadores de Irati** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1.à Câmara de Vereadores de Irati;

5.2.do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n.350/2025**que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n.1196/2025**:

5.2.1.ao Sr. Neuri Meurer, Prefeito Municipal de Irati no exercício de 2024;

5.2.2.ao Sr. Odirlei Carlos Bergamaschi, atual Prefeito daquele Município;

5.2.3.ao órgão de Controle Interno de Irati.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO N°: REP 25/00198337

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Robison José Coelho

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí, Robison José Coelho

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n 223/2025 - contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de alimentação escolar incluindo o pré-preparo preparo e distribuição de alimentação balanceada

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 933/2025

1. Relatório

Trata-se de Representação remetida a esta Corte de Contas pela empresa Thalita Marques Monteiro, autuada em 13/11/2025, que versa acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 223/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de alimentação escolar, abrangendo o pré-preparo, o preparo e a distribuição de refeições balanceadas, pelo valor estimado de R\$ 61.546.115,52.



A representante sustenta, em síntese, a existência de três irregularidades principais no instrumento convocatório: a) a previsão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, que, a seu ver, não seria aplicável diante do elevado valor estimado da contratação; b) a exigência de que a futura contratada apresente laudos de análises em prazo exíguo, 5 dias úteis após a assinatura do contrato, por entender tratar-se de condição inexequível, desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade; e c) a imprecisão do edital quanto aos gêneros alimentícios a serem adquiridos da Agricultura Familiar, ante a ausência de especificação de produtos, quantidades e procedimentos para hipóteses de indisponibilidade, o que, segundo afirma, dificulta a formulação de propostas e compromete o julgamento objetivo e a isonomia.

Juntou aos autos documentos de identificação pessoal (fls. 3-8), a petição inicial (fls. 9-26) e o edital, com seus anexos (fls. 27-57).

Segundo o trâmite regular, os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações, que emitiu o Relatório DLC nº - 1431/2025 sugerindo, em síntese: a) não conhecer da representação, diante do não preenchimento do requisito de prévio acionamento dos meios administrativos, nos termos do art. 24-A, § 3º, da IN nº 21/2015; b) determinar o arquivamento do presente processo; e c) dar ciência aos interessados.

Após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio manifestação do *parquet* no sentido de divergir quanto ao não conhecimento da representação e de entender que, embora exista óbice relacionado à ausência de prévio acionamento da via administrativa, o feito deve prosseguir em razão do relevante interesse público envolvido, da possível violação aos princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa, bem como do elevado valor estimado da contratação, razão pela qual opinou pelo retorno dos autos à área técnica para análise da matriz de seletividade e adoção dos demais encaminhamentos cabíveis, nos termos do art. 24-A, § 2º, da IN TC nº 21/2015.

É o relatório.

2. Fundamentação

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifico que a pessoa física juntou documento oficial de identificação do denunciante com foto.

Ademais, consoante art. 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, ambos do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

- a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;
- b) a inicial esta redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;
- c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;
- d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura da Representante.

Assim, observo que o presente processo possui manifestação da DLC no sentido de arquivamento em razão da ausência de prévio uso dos meios administrativos disponível no órgão responsável pelo certame, nos termos do art. 24-A, § 3º da IN TC nº 21/2015.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, diante do relevante interesse público envolvido nos autos, que trata de possível violação aos princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa à Administração, além do elevado valor da contratação, manifestou-se pelo prosseguimento da tramitação processual, com o retorno dos autos à área técnica competente para análise da matriz de seletividade e adoção dos demais encaminhamentos cabíveis, nos termos do art. 24-A, § 2º, da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Em análise do caso concreto, verifico que as alegações formuladas pela representante apontam indícios de irregularidades na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 223/2025 que, se confirmadas, podem comprometer a isonomia e a ampla competitividade do certame, bem como a busca da proposta mais vantajosa ao Poder Público, além de afetar a publicidade e a razoabilidade dos atos administrativos.

Em síntese, a representante sustenta que o Edital contém disposições que, em tese, vulneram princípios licitatórios e podem restringir a competitividade.

Nesse sentido, argumenta, inicialmente, que, diante do valor estimado da contratação (R\$ 61.546.115,52), seria indevida a previsão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, porquanto a Lei nº 14.133/2021 vedaria tal diferenciação em licitações cujo valor ultrapasse R\$ 4.800.000,00, nos termos do art. 4º, § 1º, I.

Aduz, ainda, que a exigência constante do item 7.8.3, apresentação de laudos de análises em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, estabelece prazo excessivamente exíguo e de difícil cumprimento, considerando a complexidade da documentação requerida, o que poderia gerar desequilíbrio entre os licitantes e impactar a ampla competitividade.

Por fim, afirma que o Edital/Termo de Referência não define nem detalha os gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, tampouco prevê critérios ou mecanismos de compensação, substituição ou ajuste de valores caso não haja execução integral do cardápio. Segundo a representante, tais lacunas afrontariam os princípios da publicidade, clareza, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, além de dificultarem o planejamento orçamentário e a adequada formação e precificação das propostas.

Portanto, embora o art. 24-A da Instrução Normativa nº TC-21/2015 estabeleça, como regra, que a representação somente será conhecida se o representante demonstrar, de forma clara e documentada, a prévia utilização dos meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou entidade responsável pelo certame, entendo que, no caso concreto, incide a ressalva prevista no § 2º do referido dispositivo.

Isso porque as alegações trazidas apontam indícios relevantes de irregularidades na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 223/2025 que, se confirmadas, podem comprometer a isonomia, restringir a competitividade e afetar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, além de repercutirem diretamente na publicidade e razoabilidade do instrumento convocatório. Destaco, ainda, a expressiva materialidade envolvida, considerando o valor estimado da contratação R\$ 61.546.115,52, circunstância que, por si, eleva o grau de risco ao interesse público, na medida em que eventuais vícios editalícios podem resultar em contratação com menor competição, maior custo, insegurança jurídica e possível necessidade de anulação/retificação tardia, com prejuízos à continuidade do serviço e ao erário.

No ponto, as controvérsias suscitadas tais como: (a) a suposta inadequação da previsão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte em contratação cujo valor global supera o limite estabelecido na Lei nº 14.133/2021; (b) a exigência de apresentação de laudos de análises no prazo de apenas 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, prazo potencialmente exíguo e de difícil cumprimento; e (c) a alegada ausência de definição e detalhamento, no



Edital e no Termo de Referência, dos gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, bem como da inexistência de critérios de compensação, substituição ou ajuste de valores em hipóteses de execução parcial do cardápio, revelam a consistência dos apontamentos e sua potencial aptidão para comprometer o caráter competitivo do certame e a adequada formulação das propostas, com reflexos diretos na precificação e no planejamento orçamentário das licitantes.

Nesse cenário, considero evidente o interesse público, apto a justificar a atuação excepcional e imediata deste Tribunal, em consonância com o art. 24-A, § 2º, da IN TC-21/2015, especialmente porque a intervenção em momento oportuno (com o certame em curso) é medida que melhor atende à prevenção de danos e à higidez do procedimento, em linha com a lógica de gestão de riscos e de controle preventivo contemplada no art. 170 da Lei nº 14.133/2021.

Registro, ainda, que o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo prosseguimento da tramitação processual, reconhecendo o relevante interesse público e indicando o retorno dos autos à área técnica para análise da matriz de seletividade e demais encaminhamentos cabíveis, o que reforça, no caso, a necessidade de superação excepcional do óbice formal, sem prejuízo de que a instrução delimita com precisão a relevância, materialidade e o risco das impropriedades noticiadas.

Por essas razões, com fundamento no art. 24-A, § 2º, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, reputo justificado o prosseguimento da representação, determinando a continuidade da tramitação, com remessa à área técnica competente para as análises pertinentes e adoção das providências cabíveis.

Por fim, ao consultar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), verifico que o certame foi suspenso em 17/11/2025, em razão da ausência de respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento apresentados, bem como da insuficiência de tempo hábil para a elaboração e a adequada publicidade de documento específico, circunstâncias que levaram a Unidade Gestora a determinar a suspensão do processo.

3. Conclusão

Diante do exposto, decido:

3.1. Considerar atendidos os critérios de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e reconhecer, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos do art. 24-A, § 2º, diante da necessidade da atuação excepcional e imediata deste Tribunal, à vista da relevância, materialidade e risco da situação relatada.

3.2. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC para instrução complementar com análise da seletividade e demais providências.

3.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí, ao seu órgão de Controle Interno, à sua Procuradoria e à Representante.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Lacerdópolis

Processo n.º PCP 25/00135173

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Sérgio Luiz Calegari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 257/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 264/2025**, da Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal, e do **Parecer MPC/DRR n. 1207/2025**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Lacerdópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lacerdópolis a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no valor de R\$ 350.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública deste Tribunal e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. Realização de despesas, após o primeiro quadrimestre de 2024, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 183,95, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020;

2.3. Divergência, no valor de R\$ 783,29, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 6.122.752,35) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 6.121.969,06), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64 –, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

2.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa TC-20/2015;



2.5. Adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (pré-escola) e Meta 7 (anos iniciais e finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.6. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

2.7. Observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Lacerdópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Lacerdópolis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Lacerdópolis;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 264/2025** que o fundamentam:

5.2.1. ao Sr. Sérgio Luiz Calegari;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Lacerdópolis; e

5.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Lacerdópolis, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Laguna

Processo n.: PCP 25/00137117

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 251/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;



VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 384/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC –, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1384/2025**.

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Laguna a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Prefeito Municipal de Laguna à época, com as seguintes **Ressalvas e Recomendações**:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), que veda ao titular de Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, em razão de o Poder Executivo do Município de Laguna ter contraído obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas vinculadas no montante de R\$ 5.934.072,21 (FR 600 – R\$ 5.907.262,27, FR 631 – R\$ 925,42 e FR 754 - R\$ 25.884,52), absorvidas parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados no valor de R\$ 5.843.938,22;

1.1.2 Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2024, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 608.408,94, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020;

1.1.3 Injustificado não cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 e no Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparéncia da gestão fiscal, no que se refere à divulgação a Lei do Plano Pluriannual (PPA) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e das receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização, no prazo estabelecido, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48, §1º, II, e 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 8º, II, do Decreto n. 10.540/2020; e

1.1.4 Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Reitera a necessidade de adoção de providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.2. Atente para a integral disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparéncia da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 48, §1º, II e 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 8º, II, do Decreto n. 10.540/2020;

1.2.3. Adote ações necessárias para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal fixado, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.2.4 Atente para a realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2024, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020;

1.2.5 Adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como as descritas nos itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4, 10.2.7 do Relatório DGO, com a correta contabilização, nos termos da Lei n. 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade, do Manual de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (MCASP), das normas da Secretaria do Tesouro Nacional e orientações deste Tribunal de Contas; e

1.2.6 Reitera a necessidade de adoção de providências para assegurar a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito a este Tribunal de Contas, alertando que, nos termos do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pode ser aplicada aos agentes públicos envolvidos multa pelo injustificado atraso na remessa de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados (inciso VII) e pela reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal (inciso VI), bem como o previsto nos arts. 30 e 31 da Instrução Normativa n. TC-28/2021.

2. Determina à Diretoria de Contas de Gestão (DGO) deste Tribunal de Contas que a irregularidade de extenso atraso na remessa da prestação de contas do exercício de 2024 seja incorporada ao processo específico de apuração de responsabilidades cuja abertura foi determinada no Parecer Prévio n. 262/2024 (fs. 662-665 do Processo n. PCP-24/00473204), referente às contas de governo do exercício de 2023.

3. Determina à Diretoria de Contas de Gestão (DGO) desta Corte de Contas a **formação de autos apartados** para apuração das distorções identificadas na auditoria financeira realizada no Balanço Geral de 2023 no Município de Laguna (item 4.4 do Relatório DGO), que permanecem sem correção.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores do Município de Laguna que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1.à Câmara de Vereadores de Laguna;

5.2.bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 384/2025** que o fundamentam, ao Sr. Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, à Prefeitura Municipal de Laguna, ao responsável pelo órgão central de Controle Interno e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ponte Alta

Processo n.: PCP 25/00160283

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Edson Júlio Wolinger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 252/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 332/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1173/2025**,

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Ponte Alta a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. Edson Júlio Wolinger, Prefeito Municipal de Ponte Alta naquele exercício, com as seguintes **ressalvas** e **recomendações**:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Reiterado atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015;

1.1.2. Injustificado não cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 e do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à divulgação da Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos e da Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos (art. 9º, XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008).

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adote medidas efetivas e definitivas para eliminar a remanescente restrição relativa à transparência a que se refere o art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, no que se refere à divulgação da Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos e da Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos;

1.2.2. Reiterar que adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas, alertando que, nos termos do art. 70 da citada Lei Complementar, pode ser aplicada aos agentes públicos envolvidos multa pelo injustificado atraso na remessa de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados (inciso VII) e pela reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal (inciso VI), bem como o previsto nos arts. 30 e 31 da Instrução Normativa n. TC-28/2021;



1.2.3. Adote providências para que não se repita a impropriedade relativa à não aplicação integral dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, visando ao integral cumprimento do § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

1.2.4. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.2.5. Que a área de contabilidade adote providências para que não se repita as espécies de impropriedades contábeis indicadas nos itens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4 e 10.2.7 do Relatório DGO, com a correta contabilização, nos termos da Lei n. 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade, do Manual de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (MCASP), das normas da Secretaria do Tesouro Nacional e orientações deste Tribunal de Contas.

2. Determina a **formação de processo específico (autos apartados)**, nos termos do § 2º do art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para apuração das irregularidades e correspondentes responsabilidades referentes ao imenso atraso na remessa da prestação de contas de governo do exercício de 2024, agravado pelo reiterado descumprimento dos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Ponte Alta que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Ponte Alta;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 332/2025** que o fundamentam:

4.2.1. à Prefeitura Municipal de Ponte Alta;

4.2.2. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;

4.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Ponte Alta.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pouso Redondo

Processo n.: PCP 25/00118082

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Rafael Neitzke Tambozi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pouso Redondo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 250/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da



administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 288/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MCP/CF n. 1328/2025**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Pouso Redondo a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. Rafael Neitzke Tambozi, Prefeito Municipal de Pouso Redondo naquele exercício, com as seguintes **ressalvas e recomendações**:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Não aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais do ensino, em descumprimento do disposto nos arts. 212-A da Constituição Federal e 26 da Lei n. 14.113/2020;

1.1.2. Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao titular de Poder Executivo municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, em razão de o Poder Executivo do Município de Pouso Redondo ter contraído obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas vinculadas no montante de R\$ 8.686.734,20, parcialmente absorvido pela disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados (R\$ 3.934.692,18), de modo que restou a descoberto o montante de R\$ 4.752.042,02;

1.1.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício de 2024 sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 219.510,41, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

1.1.4. Reincidente no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, com elevadíssimo atraso verificado em relação às contas do exercício de 2024 (117 dias), caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.5. Injustificado não cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 e do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparéncia da gestão fiscal, no que se refere à divulgação a Lei do Plano Pluriannual (PPA) e seus anexos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos e da Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos (art. 9º, XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008);

1.1.6. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno sem conter as informações relevantes que demonstrem a situação econômica, financeira, administrativa e social do Município, além da avaliação dos indicadores, metas e limites constitucionais, da manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores, nos termos da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Reiterar que sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Metas 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.2. Atentar para o integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparéncia fiscal, incluindo a tempestiva divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em meios eletrônicos de fácil acesso público, conforme exigido pelo art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000;

1.2.3. Atentar para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal fixado, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.2.4. Atentar a área de contabilidade para que adote providências a fim de que não se repita as espécies de impropriedades contábeis indicadas nos itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.7 do Relatório DGO, com a correta contabilização, nos termos da Lei n. 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Manual de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (MCASP), das normas da Secretaria do Tesouro Nacional e orientações deste Tribunal de Contas;

1.2.5. Reiterar que adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas, alertando que, nos termos do art. 70 da citada Lei Complementar, pode ser aplicada aos agentes públicos envolvidos multa pelo injustificado atraso na remessa de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados (inciso VII) e pela reincidência no descumprimento de Decisão do Tribunal (inciso VI), bem como o previsto nos arts. 30 e 31 da Instrução Normativa n. TC-28/2021;

1.2.6. Encaminhar o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que deve conter todas as informações relevantes que demonstrem a situação econômica, financeira, administrativa e social do Município, além da avaliação dos indicadores, metas e limites constitucionais, da manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores, nos termos da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvadas as dispensas de informações definitas em ato do Tribunal de Contas.

2. Determina a **formação de processo específico (autos apartados)**, nos termos do § 2º do art. 85 do Regimento Interno desta Casa, para apuração das irregularidades e correspondentes responsabilidades referentes ao:

2.1. atraso extenso na remessa da Prestação de Contas de governo do exercício de 2024, agravado pelo reiterado descumprimento dos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. não atendimento de diligência com solicitação de informações e documentos pertinentes ao exercício em análise, realizada por intermédio do Ofício Circular TCE/DGO n. 01/2025, de 03/02/2025, com base nos arts. 3º e 14 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal) e 7º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-34/2024 (fs. 165 a 170 dos autos).

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Pouso Redondo que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Pouso Redondo;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 288/2025** que o fundamentam:

4.2.1. à Prefeitura Municipal de Pouso Redondo;

4.2.2. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;



4.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Pouso Redondo.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIA

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Quilombo

Processo n.: PCP 25/00043724

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsáveis: Silvano de Pariz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 245/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, artigo 113 da Constituição do Estado e artigos 1º e 50 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPC -, mediante o Parecer **MPC/DRR n. 1231/2025**:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais relativas ao exercício de 2024 do Prefeito Municipal de Quilombo à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Quilombo, com fulcro no § 2º do art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

2.1. registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.2. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.3. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por



cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.4. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Quilombo que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 376/2025**, da Diretora de Contas de Governo.

4. Determina à **Câmara de Vereadores de Quilombo** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Quilombo;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 376/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1231/2025**:

5.2.1. ao Sr. Silvano de Pariz, Prefeito Municipal de Quilombo no exercício de 2024;

5.2.2. ao Sr. Jaksom Natal Castelli, atual Prefeito daquele Município;

5.2.3. ao órgão de Controle Interno de Quilombo.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Rosa do Sul

Processo n.: PCP 25/00058241

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Almides Roberg Silva da Rosa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 217/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Santa Rosa do Sul, especialmente ao Responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. adote medidas para fortalecer e consolidar o atendimento na educação infantil, assegurando a manutenção da universalização da pré-escola e observando o alcance das metas do Plano Nacional de Educação (PNE);

2.2. observe atentamente as metas do saneamento básico, previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), tendo em vista que o Município ainda se encontra abaixo dos parâmetros nacionais de cobertura de água potável e de coleta/tratamento de esgoto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);

2.3. promova maior alinhamento entre a programação e a execução orçamentária, de modo que as dotações autorizadas reflitam prioridades reais e sejam efetivamente implementadas ao longo do exercício, com especial atenção às áreas de baixa execução, como Segurança Pública, Habitação e Indústria;

2.4. observe rigorosamente o comando constitucional do art. 77, § 3º, do ADCT, garantindo que todas as despesas relativas a ações e a serviços públicos de saúde sejam realizadas, exclusivamente, por meio do Fundo Municipal de Saúde, com segregação contábil adequada, transparência e controle social; e

2.5. corrija as inconsistências formais de ordem legal apontadas no **Relatório DGO n. 41/2025** (item 10.2), adotando providências para prevenir a reiteração dessas práticas nos exercícios seguintes.

3. Determina ao Município de Santa Rosa do Sul, especialmente ao Responsável pela Contabilidade, que adote e informe, em Notas Explicativas, as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados na Auditoria Financeira do Exercício de 2023, a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) nos exercícios subsequentes.

4. Determina à Diretoria de Contas de Governo (DGO) desta Corte que proceda à apuração das situações apontadas no Relatório de Auditoria DGO/CCG-II/Div.5 n. 717/2024 (fs. 327-380 do Processo PCP 24/00160257), quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) dos exercícios subsequentes, visando acompanhar o saneamento das distorções e deficiências de controle apuradas.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Sul que anote e verifique o acatamento, pelo Poder Executivo, das observações e das recomendações constantes deste Parecer Prévio, especialmente quanto ao atendimento das Metas do PNE, quanto à execução orçamentária setorial e quanto às providências de saneamento das inconsistências legais.



6. Recomenda que o Município de Santa Rosa do Sul, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à egrégia Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Sul;

8.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 41/2025** que o fundamentam:

8.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Santa Rosa do Sul, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais em educação, da atuação do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do PNE;

8.2.2. bem como do **Parecer MPC/SRF n. 719/2025**:

8.2.2.1. ao Sr. Almídes Roberg Silva da Rosa, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Sul;

8.2.2.2. ao responsável pela Contabilidade daquela Unidade Gestora; e

8.2.2.3. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Santa Rosa do Sul.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: APE 22/00649112

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADOS: Prefeitura de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto Seabra Assunção

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1659/2025

Trata-se de análise de ato de aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Seabra Assunção, servidor da Prefeitura de São Bento do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

Por meio do Relatório nº DAP-139/2025, auditores do Tribunal promoveram diligência junto à Unidade Gestora, com vistas à obtenção de informações e documentos necessários ao exame de legalidade do ato de aposentadoria.

Devidamente comunicada, a Unidade Gestora apresentou os documentos.

Dante da persistência de indícios de irregularidade, a equipe técnica emitiu o Relatório nº DAP-1017/2025, sugerindo a realização de audiência do titular do IPRESBS, o que foi determinado pelo Despacho nº 814/2025.

Em cumprimento, o responsável apresentou justificativas e documentos acerca dos apontamentos efetuados.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2659/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1324/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontrovertida pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Carlos Alberto Seabra Assunção, da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de médico pediatra, nível grupo ocupacional especialistas em área médicas 8, Nível II, Classe H, matrícula nº 28140, CPF nº ***.118.197-**, consubstanciado no Ato nº 5383/2022, de 1º-9-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Timbó

PROCESSO Nº:LCC 25/00174667

UNIDADE GESTORA:Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí

RESPONSÁVEL:Fernando Tomaselli

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 234/2025 - Registro de preços para contratação de serviço de elaboração de projetos de engenharia de edificações – novas, ampliações e/ou reformas na plataforma BIM e elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, mobiliário e pais

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1074/2025

Trata-se de análise do Pregão Eletrônico nº 234/2025, lançado pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), utilizando o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços (SRP), com pedido de medida cautelar, que possui como objeto “registro de preços para futura e eventual contratação de prestadores especializados em serviço de: elaboração de projetos de engenharia de edificações – novas, ampliações e/ou reformas na plataforma BIM e elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, mobiliário e paisagismo – Parques e Praças”, com valor global estimado em R\$ 51.487.565,40, e critério de julgamento do tipo maior desconto por lote.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), apontou possíveis irregularidades relativas ao edital, termo de referência e aos anexos referentes ao enquadramento do objeto, à modelagem da licitação e aos critérios de habilitação técnica e emitiu o Relatório nº DLC – 1259/2025 (fls. 250-272), contendo a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando que o Edital do Pregão Eletrônico nº 234/2025, lançado pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (COIMVI), objetiva o registro de preços para futura e eventual contratação de projetos de engenharia, no valor global estimado de R\$ 51.487.565,40;

Considerando que a modelagem adotada para o certame, ao prever a contratação de projetos complexos de engenharia por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), mostra-se manifestamente incompatível com o regime legal das licitações públicas, em especial com o disposto no art. 85 da Lei nº 14.133/2021;

Considerando que, no edital em análise, restou evidenciada a ausência de imprevisibilidade, a elevada complexidade e a heterogeneidade dos projetos licitados, circunstâncias que afastam a possibilidade de sua padronização e comprometem a adequada aplicação do SRP;

Considerando que a contratação de projetos mal elaborados, decorrente da SRP, pode comprometer a execução das obras públicas a eles vinculadas, ocasionando falhas técnicas graves, paralisações e abandonos, com consequentes prejuízos vultosos ao erário e à sociedade;

Considerando que tais falhas constituem indícios de irregularidade grave, decorrentes da própria modelagem jurídica e técnica do certame, circunstância que compromete a adequação do procedimento e impõe a necessidade de audiência do responsável;

Considerando a proximidade da sessão pública de recebimento e abertura das propostas, bem como o risco iminente de lesão ao erário e aos direitos dos licitantes, configurando os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

Considerando os demais elementos constantes nos autos, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

4.1. CONHECER do presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, procedeu a análise preliminar do Edital de Pregão Eletrônico n. 234/2025, lançado pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – COIMVI, examinando-o sob os aspectos técnicos de engenharia e sob a ótica jurídico-normativa, certame que tem por objeto a contratação de projetos de engenharia no valor global estimado de R\$ 51.487.565,40.

4.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Fernando Tomaselli, Diretor Executivo do CIMVI e subscritor do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Pregão Eletrônico n. 234/2025 (abertura prevista para 16/10/2025, às 09h01min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

4.2.1. Adoção do Sistema de Registro de Preços em licitação destinada à contratação de projetos complexos de engenharia, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, notadamente por afrontar o princípio do planejamento (art. 5º), descumprindo os requisitos previstos no art. 85, que restringe o uso do SRP a objetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional (item 2.1.1 deste relatório).

4.2.2. Deficiências na orçamentação, decorrentes do agrupamento de projetos de elevada complexidade em itens únicos, especificados por metro quadrado, prática que inviabiliza a análise individualizada das disciplinas técnicas e compromete a fidedignidade do orçamento estimado e dificulta o controle e a medição, bem como do uso indevido de referências, em afronta ao art. 18, IV e ao art. 23 §1º da Lei nº 14.133/2021, além de violar os princípios do planejamento e da eficiência administrativa (art. 5º). (item 2.2.1 deste relatório).

4.2.3. Critérios de habilitação técnica desproporcionais e potencialmente restritivos, em desacordo com o art. 67, caput e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e em afronta aos princípios do art. 5º (isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa) (item 2.2.2 deste relatório).

4.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Fernando Tomaselli, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca da irregularidade listada no item 4.2.1.

4.4. DAR CIÉNCIA da Decisão ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (COIMVI), bem como à sua Assessoria Jurídica e ao respectivo órgão de Controle Interno.

Conclusos os autos, exarei a Decisão Singular GCS/GSS - 905/2025, e concedi medida cautelar nos seguintes termos (fls. 273-284):

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC – 1259/2025, que, com fundamento na Instrução Normativa nº TC-21/2015, procedeu a análise preliminar do Edital de Pregão Eletrônico nº 234/2025, lançado pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – COIMVI, examinando-o sob os aspectos técnicos de engenharia e sob a ótica jurídico-normativa, certame que tem por objeto a contratação de projetos de engenharia no valor global estimado de R\$ 51.487.565,40.

2 – Deferir a medida cautelar, para, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, determinar ao Sr. Fernando Tomaselli, Diretor Executivo do CIMVI e subscritor do edital, a **Sustação** do Pregão Eletrônico nº 234/2025 (abertura prevista para 16.10.2025, às 09h05min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:



2.1 - Adoção do Sistema de Registro de Preços em licitação destinada à contratação de projetos complexos de engenharia, em desconformidade com a Lei (federal) nº 14.133/2021, notadamente por afrontar o princípio do planejamento (art. 5º), descumprindo os requisitos previstos no art. 85, que restringe o uso do SRP a objetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional (item 2.1.1 Relatório nº DLC – 1259/2025).

2.2 - Deficiências na orçamentação decorrentes do agrupamento de projetos de elevada complexidade em itens únicos e precificados por metro quadrado, prática que inviabiliza a análise individualizada das disciplinas técnicas e compromete a fidedignidade do orçamento estimado e dificulta o controle e a medição, bem como do uso indevido de referências, em afronta ao art. 18, IV e ao art. 23 §1º da Lei (federal) nº 14.133/2021, além de violar os princípios do planejamento e da eficiência administrativa (art. 5º). (item 2.2.1 Relatório nº DLC – 1259/2025).

2.3 - Critérios de habilitação técnica desproporcionais e potencialmente restritivos, em desacordo com o art. 67, caput e §2º, da Lei (federal) nº 14.133/2021 e em afronta aos princípios do art. 5º (isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa) (item 2.2.2 Relatório nº DLC – 1259/2025).

3 - Determinar a audiência do Sr. Fernando Tomaselli, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades listadas nos itens 2.1 a 2.3.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DLC 1259/2025 ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), bem como à sua Assessoria Jurídica e ao respectivo órgão de Controle Interno.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para dar seguimento à instrução processual.

Publique-se na íntegra.

A resposta foi juntada pelo responsável às fls. 296-329 e analisada pela DLC mediante o Relatório nº 1510/2025, que sugeriu o seguinte encaminhamento (fls. 330-341):

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos de engenharia do Edital de Pregão Eletrônico nº 234/2025, lançado pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), que objetiva o registro de preços para futura e eventual contratação de projetos de engenharia, no valor global estimado de R\$ 51.487.565,40;

Considerando que a modelagem adotada para o certame, ao prever a contratação de projetos complexos de engenharia por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), mostrou-se manifestamente incompatível com o regime legal das licitações públicas, em especial com o disposto no art. 85 da Lei nº 14.133/2021;

Considerando que o Relator determinou a sustação do Pregão Eletrônico n. 234/2025;

Considerando que o CIMVI cumpriu a decisão, suspendendo a licitação, entretanto apresentou defesa para justificar a adoção do sistema de registro de preços assim como a regularidade da orçamentação e os requisitos de habilitação técnica;

Considerando que as justificativas apresentadas não afastaram as irregularidades para dar prosseguimento à licitação dos moldes proposto;

Considerando os demais elementos constantes nos autos, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. MANTER A SUSTAÇÃO CAUTELAR exarada na Decisão GCS/GSS-905/2025, promovida pelo CIMVI, que trata do registro de preços para futura e eventual contratação de projetos de engenharia.

3.2. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3.3. Após ouvido o Ministério Público de Contas, DECLARAR A ILEGALIDADE do Edital de Pregão Eletrônico nº 234/2025, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), em face das irregularidades listadas a seguir:

3.3.1. Adoção do Sistema de Registro de Preços em licitação destinada à contratação de projetos complexos de engenharia, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, notadamente por afrontar o princípio do planejamento (art. 5º), descumprindo os requisitos previstos no art. 85, que restringe o uso do SRP a objetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional (item 2.1.1 do relatório DLC-1259/2025).

3.3.2. Deficiências na orçamentação, decorrentes do agrupamento de projetos de elevada complexidade em itens únicos, precificados por metro quadrado, prática que inviabiliza a análise individualizada das disciplinas técnicas e compromete a fidedignidade do orçamento estimado e dificulta o controle e a medição, bem como do uso indevido de referências, em afronta ao art. 18, IV e ao art. 23 §1º da Lei nº 14.133/2021, além de violar os princípios do planejamento e da eficiência administrativa (art. 5º). (item 2.2.1 do relatório DLC-1259/2025).

3.3.3. Critérios de habilitação técnica desproporcionais e potencialmente restritivos, em desacordo com o art. 67, caput e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e em afronta aos princípios do art. 5º (isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa) (item 2.2.2 do relatório DLC-1259/2025).

3.4. Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao Sr. Fernando Tomaselli, Diretor, e subscritor do edital, que adote providências visando a **ANULAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 234/2025** com fundamento no art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 169 do mesmo diploma e encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação e sua respectiva publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão das irregularidades listadas no item 3.3 acima.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), bem como à sua Assessoria Jurídica e ao respectivo órgão de Controle Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

Dante da análise efetuada pela DLC de que as justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para afastar as irregularidades objeto da audiência, mantém-se presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários da medida cautelar apreciados pela Decisão Singular GCS/GSS - 905/2025 (fls. 273-284), que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 234/2025.

Para fins da apreciação do mérito, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 108, II da Lei Orgânica e art. 15 da Resolução nº TC 09/2002.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DLC 1510/2025 ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), bem como à sua Assessoria Jurídica e ao respectivo órgão de Controle Interno.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Publique-se na íntegra.



Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Treze de Maio

Processo n.: PCP 25/00111150

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Jailso Bardini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 249/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1228/2025**:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Treze de Maio a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Treze de Maio, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

2.1. efetuar a aplicação do limite mínimo das receitas de complemento da União para o FUNDEB (VAAT) com Educação Infantil, nos termos do estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal c/c 28 da Lei n. 14.113/2020 e regulamentação pelos Ministérios da Educação e da Fazenda;

2.2. efetuar a aplicação do saldo do FUNDEB no exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, incluindo o saldo remanescente do exercício de 2023, não aplicado no exercício de 2024, no valor de R\$ 33.006,04;

2.3. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 104 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.4. registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.5. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.6. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor; e



2.7. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Treze de Maio que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do **Relatório DGO n. 330/2025**.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Treze de Maio que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Treze de Maio;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 330/2025**, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1228/2025** que o fundamentam:

5.2.1. ao Sr. Jailso Bardini, Prefeito Municipal de Treze de Maio.

Ata n.º: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Trombudo Central

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 522/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TROMBUDO CENTRAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 54.918.866,80 a arrecadação foi de R\$ 48.612.517,69, o que representou 88,52% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/12/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.º: CON 25/00171307

Assunto: Consulta - Possibilidade de incluir cooperativas de crédito no processo licitatório para o contrato de serviços de pagamento de salários dos servidores municipais

Interessado: Gianfranco Christiano Mohr

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1441/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer desta Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Consulente, remetendo cópia dos **Prejulgados ns. 2381 e 2494**, que estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>.

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 105, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Ata n.º: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0654/2025

Designa servidora para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica n. 010/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 010/2024, celebrado entre a Associação dos Tribunais de Contas (Atricon) e a Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência Contra Crianças e Adolescentes;

considerando o Processo SEI 24.0.000004376-8;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Júlia Maria Leal dos Santos, matrícula 4512448, lotada no Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica n. 010/2024, que tem por objetivo o estabelecimento de formas de cooperação, a fim de fortalecer a atuação dos tribunais de contas quanto às ações conduzidas na temática proteção e segurança, notadamente as que visem resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes frente a todas as formas de violência.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 4228 de 17/12/2025.

Portaria N. TC-0655/2025

Constitui grupo de trabalho para revisão da Portaria N. TC-196/2011, que dispõe sobre a Avaliação Especial de Desempenho de Servidor em Estágio Probatório no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Processo SEI 25.0.000006351-0;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de revisar a Portaria N. TC-196/2011.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para integrarem o grupo de trabalho encarregado dos trabalhos:

I – Flávia Letícia Fernandes Baesso – como representante da Secretaria-Geral (SEG), para atuar na função de Coordenadora;

II – Vivian Chaplin Ganzo Savedra – como representante da Corregedoria-Geral, para atuar na função de Secretária;

III – Juliana Fritzen – como representante da Assessoria da Presidência (Apre);

IV – Iamara Cristina Grossi Oliveira – como representante da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);

V – Lucas Valente Favaretto – como representante da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);

VI – Diego Jean da Silva Klauck – também como representante da DGCE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 4228 de 17/12/2025.

Portaria N. TC-0664/2025

Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Assistência à Saúde (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o Capítulo I-A da Resolução N. TC-0194/2022, acrescido pela Resolução N. TC-276/2024, que instituiu o Programa de Assistência à Saúde (PAS) no âmbito do TCE/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a regulamentação do Programa de Assistência à Saúde (PAS) de que trata o Capítulo I-A da Resolução N. TC-194/2022, exclusivamente no âmbito dos servidores ativos do TCE/SC.

§ 1º O PAS constitui-se em um conjunto de ações e políticas que visam promover a saúde física, mental e emocional, bem como o bem-estar, a qualidade de vida, o desempenho e a produtividade no trabalho dos participantes do Programa.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se participantes os servidores efetivos ativos e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, bem como aqueles de que tratam as alíneas "c" e "d" do art. 2º da Resolução N. TC-0194/2022.

Art. 2º As ações do PAS são organizadas em três eixos:

I – cuidado assistencial em saúde, por meio do atendimento às necessidades imediatas de saúde dos participantes, assim definidas:

- a) atendimento médico ambulatorial e de urgência;
- b) consultas odontológicas;
- c) acolhida psicológica pontual, com eventual encaminhamento para acompanhamento com profissional externo, se necessário; e
- d) oferta de suporte aos participantes afastados por motivo de saúde, incluindo o acompanhamento no retorno ao trabalho, quando for o caso;

II – promoção da saúde e prevenção de doenças, por meio de ações voltadas à educação em saúde, à prevenção de agravos e ao incentivo a hábitos saudáveis, tais como:

- a) consulta preventiva anual, e seu retorno, quando solicitado pelo médico, com indicação de exames conforme protocolos estabelecidos por faixa etária e fatores de risco;
- b) sensibilização acerca de campanhas de vacinação em conformidade com o calendário oficial de imunização;
- c) incentivo à prática regular de atividades físicas e à adoção de hábitos alimentares saudáveis; e
- d) realização de palestras, workshops, treinamentos e eventos educativos sobre saúde, bem-estar e qualidade de vida;

III – saúde ocupacional, compreendendo ações voltadas à segurança, à inclusão, à acessibilidade e ao bem-estar no ambiente de trabalho, tais como:

- a) ginástica laboral, voltada a reduzir os riscos de lesões por esforço repetitivo e a reduzir fadiga mental;
- b) técnicas de relaxamento e de prevenção de estresse ocupacional;
- c) gerenciamento dos riscos psicosociais no ambiente de trabalho;
- d) orientações para adaptação ergonômica dos postos de trabalho; e
- e) treinamento em primeiros socorros para fins de atendimento de emergências médicas no ambiente laboral.

Art. 3º A adesão ao PAS será realizada pelo próprio participante por meio de requerimento específico dirigido à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), unidade competente pela gestão e pelo monitoramento do Programa.

Art. 4º Para manter sua vinculação ao PAS, o participante deverá:

I – comparecer à consulta médica preventiva anual com médico do TCE/SC, inclusive a de retorno, quando indicada;

II – apresentar os resultados dos exames solicitados, em conformidade com o protocolo médico adotado pelo TCE/SC.

§ 1º A consulta preventiva anual de que trata o inciso I deste artigo é obrigatória para a manutenção da vinculação ao PAS e deverá ser realizada exclusivamente no formato presencial, entre o primeiro dia do mês do aniversário e o último dia útil do mês subsequente, em datas e horários previamente definidos pela Divisão de Assistência à Saúde do Servidor (DASS).

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de comparecimento na data e horário previamente agendados, o participante deverá solicitar remarcação com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º A consulta de retorno, se considerada necessária pelo médico do TCE/SC, deverá ocorrer até o último dia útil do quinto mês subsequente ao mês do aniversário, por iniciativa do próprio participante, por meio do sistema informatizado de agendamentos.

§ 4º O participante deverá fornecer contato de emergência e mantê-lo permanentemente atualizado junto à DGP.

Art. 5º Considerar-se-ão cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º mediante a apresentação de atestado médico, conforme o modelo constante no Anexo Único desta Portaria.

§ 1º O atestado médico de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado no prazo estabelecido no § 1º do art. 4º, desta Portaria, e deverá ter sido emitido em data não superior a 6 (seis) meses anteriores à sua apresentação.

§ 2º Ao servidor ocupante do cargo de Motorista, ou designado para o exercício dessa função, serão exigidos exames adicionais, além daqueles previstos no protocolo médico geral, conforme legislação e protocolo específicos, em razão das peculiaridades das atividades desempenhadas e da necessidade de acompanhamento especial e contínuo da condição de saúde, como requisito indispensável à preservação da segurança e da integridade do próprio servidor e de terceiros.



Art. 6º A manutenção do vínculo ao PAS fica condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 4º ou, quando couber, do art. 5º, ambos desta Portaria.

§ 1º O descumprimento dos requisitos referidos no caput deste artigo acarretará a desvinculação do participante do PAS e a imediata suspensão do pagamento do auxílio-saúde, conforme dispõe o art. 2º-D, parágrafo único, da Resolução N. TC-194/2022.

§ 2º Verificada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, o restabelecimento do vínculo ao PAS dependerá da apresentação de novo requerimento de adesão, ficando o retorno do pagamento do auxílio-saúde condicionado ao prévio cumprimento dos requisitos do art. 4º ou do art. 5º desta Portaria.

Art. 7º O cumprimento dos requisitos do art. 4º desta Portaria somente será obrigatório após o decurso de 1 (um) ano contado da data da posse no TCE/SC.

Art. 8º No âmbito das ações do PAS, poderão ser utilizados questionários e outros instrumentos institucionais de acompanhamento e avaliação em saúde, com finalidade exclusivamente preventiva, educativa e de aprimoramento das políticas do Programa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE/SC.

Art. 10. A regulamentação do PAS no âmbito dos demais beneficiários do auxílio-saúde será objeto de ato normativo próprio.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO ÚNICO

Atesto, para os devidos fins, que [Nome do participante], servidor(a) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, realizou consulta médica preventiva em XX/XX/XXXX, bem como os exames pertinentes ao respectivo acompanhamento, os quais se mostram compatíveis e adequados ao monitoramento do seu estado de saúde, consideradas a faixa etária e o histórico clínico informado.

Cidade, data. Médico/CRM

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2022 – PSEI 25.0.000005276-3

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 34/2022 – Contratada: VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.268.152/0004-61. **Objeto do Contrato:** contratação de subscrição do Cloudera Data Platform Private Cloud Base Edition (CDP) com serviços de instalação, configuração e consultoria sob demanda, bem como a contratação de hardware necessário para implantação e sustentação da solução. **Prorrogação:** o contrato fica prorrogado por 12 meses, a contar de 08/02/2026 até 07/02/2027. **Fundamento Legal:** artigo 57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** o valor total estimado deste Termo Aditivo é R\$ 592.758,20, para o período de 12 meses, conforme Apostila emitida em 26 de novembro 2025. **Data da Assinatura:** 15/12/2025.

Registrado no TCE com a chave: F70291328EE91A83B1C2A9947522DC0C680637DC

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Extrato do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2022 – PSEI 25.0.000006223-8

NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 29/2022 – Contratada: OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 88.633.680/0002-02. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa fornecedora de software como serviço (SaaS) para controle e gestão de sistema de informações integradas de recursos humanos e folha de pagamento, incluindo ativação, implantação, migração de base de dados, treinamentos, operação assistida, disponibilidade da solução, suporte técnico e customização. **Prorrogação do prazo de entrega:** Fica prorrogado até 30/04/2026 o prazo de entrega da implantação complementar (item 3), prevista na clausula sétima, § 2º do contrato. **Fundamento Legal:** artigo 57, §1º, II c/c §2º da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** Não há alteração de valor. **Data da Assinatura:** 17/12/2025.

Registrado no TCE com a chave: E6C63A7865198A0CD865751803C672F682AA2457

Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

